



Filho (OAB: 22830/CE). Agravada: Nelda Maria da Conceição. Advogado: Ítalo Sérgio Alves Bezerra (OAB: 23487/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

0625113-98.2019.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Camocim/1ª Vara da Comarca de Camocim. Agravante: Município de Camocim. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Camocim. Agravada: Rosemary Teixeira Viana Fontenele. Advogado: Ítalo Sérgio Alves Bezerra (OAB: 23487/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Total de processos a julgar: 5

Fortaleza, 13 de setembro de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

1ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000082-28.2007.8.06.0039Remessa Necessária Cível. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mulungu. Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOSConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ORDEM DE INSTALAÇÃO DE DELEGACIA NA COMARCA DE MULUNGU. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1- A QUESTÃO TRAZIDA A REEXAME TRATA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ANO DE 2007, BUSCANDO A INSTALAÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA, LOTAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS DE POLICIAIS MILITARES, DENTRE OUTROS PEDIDOS. 2- NÃO OBSTANTE O RECONHECIMENTO DE QUE A SEGURANÇA PÚBLICA DEVE SER PRESERVADA, A INTERVENÇÃO, EMBORA POSSA SER FEITA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFIGURA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DOS OUTROS PODERES, ADMITIDA APENAS QUANDO HÁ OMISSÃO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO OU EM CASO DE EXCEPCIONAL DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS. 3- PRECEDENTES DO TJCE. 4- SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFIRMAR A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTE. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOSRELATOR

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0634867-59.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Icó - Agravante: Município de Icó - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - - Diante das razões supra, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, porquanto não preenchidos, cumulativamente, os pressupostos necessários à sua concessão. Comunique-se ao Juízo de origem da presente decisão (art. 1.019, inc. I, CPC). Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo legal, acompanhadas da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inc. II, CPC). Ouça-se, em seguida, a d. Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, inc. III, CPC). Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 09 de setembro de 2022 DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator - Adv: Procuradoria Geral do Município de Icó - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0634991-42.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Icó - Agravante: Município de Icó - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - - Diante das razões supra, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, porquanto não preenchidos, cumulativamente, os pressupostos necessários à sua concessão. Comunique-se ao Juízo de origem da presente decisão (art. 1.019, inc. I, CPC). Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo legal, acompanhadas da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inc. II, CPC). Ouça-se, em seguida, a d. Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, inc. III, CPC). Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 09 de setembro de 2022 DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator - Adv: Procuradoria Geral do Município de Icó - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
